



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2/73:

Institui o registo nacional de identificação.

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 29/73, de 18 de Janeiro, que introduz alterações no quadro do pessoal da Direcção do Serviço dos Cofres.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 87/73:

Cria o lugar de oficial porteiro do Tribunal da Comarca de Tomar.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 88/73:

Determina que o Fundo de Fomento de Exportação e a Caixa Geral de Depósitos possam celebrar contratos de desenvolvimento para a exportação com quaisquer empresas ou grupos de empresas.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1973 da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/73

de 10 de Fevereiro

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. É instituído o registo nacional de identificação, baseado na atribuição de um número de identificação:

- A todo o cidadão português;
- A todo o indivíduo que a ordem jurídica portuguesa equipare a cidadão nacional;
- A todo o cidadão estrangeiro residente em Portugal;
- A cada associação, fundação ou sociedade que no País tenha a sua sede, estabelecimento, agência, sucursal, filial ou outra representação.

2. O registo nacional de identificação poderá tornar-se extensivo aos estrangeiros e às associações, fundações ou sociedades, não abrangidos pelo número anterior, que tenham relações de conexão com a ordem jurídica portuguesa justificativas da sua inclusão no registo.

BASE II

Os números de identificação a que se refere a base I obedecerão às regras seguintes:

- Serão constituídos por códigos numéricos significativos e uniformes;
- Terão carácter exclusivo e invariável;

- c) Quando respeitantes a pessoas individuais, não poderão conter mais do que os elementos indispensáveis à sua individualização civil.

BASE III

A organização do registo nacional de identificação, a atribuição do número de identificação e a guarda e segurança da confidencialidade dos mesmos registos serão asseguradas pelo Ministério da Justiça.

BASE IV

O número de identificação figurará obrigatoriamente em todos os documentos e registos oficiais respeitantes a indivíduos nascidos depois de 1 de Janeiro de 1975.

BASE V

O número de identificação substituirá, para todos os efeitos, a referência ao número, data e origem do bilhete de identidade.

BASE VI

O Ministério da Justiça fornecerá aos serviços públicos os elementos constantes do registo nacional de identificação, nos termos e limites legais, desde que se tornem necessários à prossecução das suas atribuições.

BASE VII

A composição a adoptar para os códigos de identificação pessoal, bem como os princípios enunciados na presente lei, serão observados na extensão às províncias ultramarinas do registo instituído por este diploma. A extensão às províncias ultramarinas do registo nacional de identificação será feita de modo a que este seja unitário para todo o território português.

BASE VIII

A regulamentação da presente lei será feita de acordo com os princípios nela consignados, com total respeito pela intimidade da vida privada, e versará, designadamente, as seguintes matérias:

- Organização do registo nacional e dos serviços que o assegurem;
- Composição dos códigos de identificação pessoal;
- Definição dos elementos a incluir no registo nacional, que não deverá conter dados cuja prova não seja, por lei, atribuída a serviços públicos;
- Valor jurídico das informações;
- Obrigatoriedade de comunicação daqueles elementos ao registo nacional;
- Condições e limites da comunicação de informações pelo registo;
- Salvaguarda da confidencialidade e responsabilidade pela violação desta, estabelecendo sanções para o uso ou comunicação dos elementos constantes do registo nacional para fins não consentidos pela lei.

Carlos Monteiro do Amaral Netto.

Promulgada em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, Secretaria-Geral, a Portaria n.º 29/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 15, de 18 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... 4 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, ...», deve ler-se: «... 7 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 87/73

de 10 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 318.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja criado o lugar de oficial porteiro do Tribunal da Comarca de Tomar.

Ministério da Justiça, 2 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 88/73

de 10 de Fevereiro

A assinatura do Acordo preferencial com a Comunidade Económica Europeia impõe que se defina e se lance todo um programa de modernização, consolidação e reajustamento das estruturas económicas nacionais e que, simultaneamente, se desencadeie, ao nível de todos os sectores que para o efeito tenham potencialidades efectivas, um esforço intensivo de penetração dos nossos produtos nos mercados externos.

Na tarefa enorme que o País tem, assim, de realizar, e de realizar em poucos anos, pertence, obviamente, aos empresários o papel fundamental.

Incumbe, porém, ao Governo fornecer-lhes, em tempo útil, o quadro essencial de base em que a sua acção deva inserir-se, traduzido numa política económica e financeira bem definida, coerente e estável — e ainda, para além de um planeamento lúcido e de uma programação realista dos caminhos de desenvolvimento e de reorganização a trilhar, esquemas nítidos e verdadeiramente motivadores de estímulos e de incentivos de toda a ordem, bem como dispositivos válidos de orientação, de auxílio e de colaboração do sector público, capazes igualmente de determinar as iniciativas e de as conduzir no sentido da prossecução